

## **PARECER Nº       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, *que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que intenta garantir aos idosos programas de educação em nível superior.

Para tanto, o projeto insere § 2º no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), dispondo que as universidades públicas devem oferecer, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento a pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde já recebeu parecer por sua aprovação, com emenda de redação, e à apreciação desta CE, a quem caberá decisão terminativa.

Para justificar a proposição, o autor argumenta que o País se encontra diante de uma realidade em construção, em face do aumento tanto da população idosa quanto de sua escolaridade e demanda por educação e, ainda, que a LDB não contempla adequadamente esse novo quadro social.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre, entre outros assuntos, matérias que tratem de diretrizes e bases da educação brasileira. Sendo esse tema o objeto particular do projeto, resta configurada a competência regimental da CE para apreciá-lo.

No mais, de acordo com o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação. Dessa forma, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, a garantia de estudos em nível superior para idosos vem ao encontro de demanda cada vez mais presente na realidade brasileira. Não foi à toa, pois, que essa preocupação foi contemplada, embora com abordagem diferenciada, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Em seu art. 25, que integra o capítulo dedicado à educação e ao lazer do idoso, o Estatuto dispõe que:

“**Art. 25.** O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.”

A nosso juízo, o efeito dessa norma, além de limitado a um apoio que dependerá da discricionariedade e boa vontade dos gestores públicos, não atende à nova configuração de uma realidade onde a presença de idosos é

cada vez mais significativa, inclusive no mundo do trabalho. Em consequência, as condições de saúde e as questões de ordem física, aliadas às necessidades de inserção social dos integrantes do segmento, suscitam ações de educação que respeitem essas peculiaridades e atendam necessidades específicas.

Essa constatação, sozinha, empresta legitimidade à iniciativa. Contudo, hoje, o atendimento de idosos na educação superior vai além da mera criação de oportunidades de inserção social e da oferta de atividades afeitas à sua condição de pessoa de idade avançada. Há situações em que a qualificação e a especialização constituem requisito crucial para oportunizar trabalho remunerado a essas pessoas. Dessa forma, evidencia-se lacuna na Lei nº 10.741, de 2003, que, em nosso entendimento, também deveria ser modificada, de modo a compreender algum tipo de comando que imprima efetividade ao direito de acesso das pessoas idosas a programas de educação superior.

Além disso, vislumbramos a ampliação da abrangência da medida em análise. Para tanto, reputamos indispensável que ela alcance todas as instituições de educação superior públicas, não ficando restrita às que detenham a classificação acadêmica de universidades. Para uma breve noção da perspectiva de aumento do atendimento proposto com a mudança, quando nos reportamos apenas às instituições federais, as universidades propriamente ditas somam, até aqui, pouco mais de 150 *campi*. Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF), por sua vez, contarão, dentro em breve, com mais de 600 unidades em todo o País, tratando-se, pois, de uma rede com grande capilaridade.

Por fim, cumpre lembrar que a afirmação do direito dos idosos à educação superior em legislação específica ganha reforço ao seguirmos as recomendações da boa técnica legislativa. Por essa razão, apresentamos emenda substitutiva mantendo o cerne da alteração inicialmente proposta para a LDB, que cuida da escolarização sob ótica estritamente formal, mas de modo a imprimir caráter mais determinante às medidas previstas do Estatuto do Idoso, mediante acréscimo do dispositivo em questão à Lei nº 10.741, de 2003.

Em tais moldes, a proposição aprimora e confere novo impulso ao Estatuto do Idoso, a merecer, assim, a acolhida desta Casa Legislativa.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº 1 - CE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2012**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 25.** As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

*Parágrafo único.* O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação

de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 20 de agosto de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente  
Senador Paulo Paim, Relator